

DECISÃO N° 3126373, DE 20 DE AGOSTO DE 2024

Processo nº 25351.123775/2023-06

AIS nº 0202148230 - PVPAF - CAMPINAS - SP

Autuada: AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A

A empresa **AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A** foi autuada em 01/03/2023 pela ausência ou uso incorreto da máscara de proteção ao novo Coronavírus - SARS-CoV-2 por 25 (vinte e cinco) passageiros, em voo internacional da empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A, procedente de Fort Lauderdale - USA, não havendo orientação por parte da Concessionária Aeroportos Brasil Viracopos - ABV para que os passageiros usassem máscaras durante todo o trajeto da área de desembarque internacional, conforme Termo de Inspeção 033/2023/PVPAF-CAMPINAS/CRPAF-SP/ANVISA, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 23/03/2023 (fls. 09 - SEI 2476710), a Autuada apresentou sua defesa tempestivamente (fls. 09/24), via sistema Solicita (Expediente Datavisa nº 0347956/23-8), conforme Resultado do Fluxo de Tramitação do Datavisa (fls. 11 - SEI 2476710), alegando, em suma, que as condutas narradas são atípicas, não se enquadrando como infrações sanitárias. Diz que adota ostensiva e reiteradamente todas as ações para divulgar e promover aos passageiros os avisos e restrições sugeridas pelas autoridades sanitárias. Destaca a revogação da RDC nº 456/2020 e indica que a RDC nº 776/2023, atualmente vigente, não dispõe acerca da necessidade de utilização das máscaras no interior dos terminais aeroportuários. Requer o arquivamento do AIS ou a aplicação da penalidade de advertência (fls. 12/26 - SEI 2476710).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 07/06/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que o AIS foi lavrado, indicando ter a empresa infringido o art. 86 da RDC nº 02/2003 e o art. 3º A da RDC nº 761/2022 (que alterou a RDC nº 456/2020).

Dispõe que, pela análise da legislação apontada, fica evidente que não cabe somente à Concessionária divulgar os avisos sonoros em todas as áreas de embarque e desembarque nacionais e internacionais, mas também garantir, por meio de funcionários, a instrução para que todos que utilizassem máscaras faciais nas áreas internas dos terminais aeroportuários. Salaria que a Autuada não garantiu a segurança sanitária dos usuários nas áreas internas do terminal de embarque e desembarque. O risco sanitário das infrações foi classificado como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 27/29 - SEI 2476710).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04/06, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (SEI 3126589), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 32 - AIS 2476710) e praticou conduta cujo risco sanitário foi

classificado como baixo pela área autuante (fls. 29 - SEI 2476710).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 32 - SEI 2476710 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.690193/2012-74) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (14/09/2021). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de ADVERTÊNCIA.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 20/08/2024, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3126373** e o código CRC **6BD5575D**.